
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.954 DE 06 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime da Lei Federal nº 3807/60 e Legislação subsequente, para efeito de aposentadoria no Serviço Público do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Os servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, do Estado, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, terão computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei, observar-se-ão as seguintes normas:

I - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

II - Não será contado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

III - O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados - empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei Federal nº 6696/79, somente será computado se for recolhida na forma da legislação pertinente, a contribuição correspondente ao período de atividade;

IV - Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos na Constituição Política do Estado para a aposentadoria voluntária, o excesso não será considerado, para qualquer efeito legal.

Art. 3º - As aposentadorias resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço, prevista nesta Lei e na Lei Federal nº 6226, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei Federal nº 6864, de 01 de dezembro de 1980, serão concedidas e pagas pelo Sistema a que pertencer o interessado ao requerê-las e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento do Estado.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 06 de abril de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação
ÍTALO CLÁUDIO FALESI
Secretário de Estado de Agricultura
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE nº 24.488, de 10/04/1981

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ